



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000829-09.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante MATHEUS PIRES DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000829-09.2024.8.26.0491

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Matheus Pires da Fonseca

Apelado: Banco do Brasil S.A.

1ª Vara da Comarca de Rancharia

Juíza prolatora: Dr. Maiara Leite Cardoso Kravchychyn

VOTO Nº 2474

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE EMPRÉSTIMO. JUROS ABUSIVOS.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Taxas de registro de cadastro, tarifa de avaliação de bem e seguro. Questões suscitadas não podem ser conhecidas por tratar-se de inovação recursal. Matéria não constante na petição inicial.

Taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato. Abusividade não comprovada. Súmula nº 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Previsão contratual. Taxa de juros praticada acima da média de mercado que, por si só, não implica abusividade.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida não acolhido, com majoração dos honorários de sucumbência.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado julgado improcedente pela r. sentença de fls. 183/189, cujo relatório se adota, reconhecendo a regularidade da taxa de juros aplicada ao contrato, bem como da aplicação do método Price para cálculo das parcelas. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 66/68).

Inconformado, o autor recorreu (fls. 192/196), alegando, não ter a sentença reconhecido a ilegalidade das taxas de registro de cadastro, tarifa de avaliação de bem e seguro, tampouco sobre a abusividade dos juros. Sustentou a onerosidade excessiva do contrato, cuja taxa nominal de juros é de 5,47% a.m., superior a 12% a.a., ainda que não incida a Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nas operações realizadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, não se pode afastar a possibilidade de limitação da cobrança dos juros pelas instituições financeiras, quando estes se mostrarem abusivos. Requereu a reforma da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 201/207) o réu sustentou a ciência do autor dos termos da contratação e com eles concordou, inexistindo irregularidade. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida.

É o relatório.

No que concerne à alegada ilegalidade das taxas de registro de cadastro, tarifa de avaliação de bem e seguro, tais matérias não serão objeto de apreciação por esta instância revisora, por configurarem inovação recursal, conforme se verifica pela leitura da petição inicial.

Na parte conhecida, o recurso não comporta acolhimento.

O autor propôs a presente demanda judicial com o objetivo de obter a revisão de contrato de empréstimo consignado, manifestando sua discordância em relação aos valores cobrados a título de juros e à sistemática de

amortização adotada. Alegou o demandante que, no cálculo das parcelas do referido empréstimo, foi utilizado o método Price, pleiteando sua substituição pelo método de Gauss.

No caso em análise, as partes firmaram contrato de empréstimo (fls. 160/162), em 28 de maio de 2024, estabelecendo a taxa de juros remuneratórios de 5,12% ao mês e 82,06% ao ano, para o financiamento de R\$ 18.616,12 a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.063,49. Sendo o custo efetivo total de 5,14% ao mês e 82,4% ao ano.

No caso, as cláusulas foram redigidas de forma clara, de fácil compreensão, e o autor com elas anuiu, não havendo indicação de qualquer vício de consentimento apto a ensejar a anulabilidade do contrato. Assim, em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente interpretação das cláusulas de forma mais favorável ao aderente, mencionado Diploma não acabou com a forma vinculante dos contratos.

No tocante aos juros remuneratórios, para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inexistente limitação legal à taxa de juros a ser praticada, sendo-lhes permitido o anatocismo.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Em relação à taxa de juros adotada, dada a natureza do contrato, não se aplicam os preceitos da denominada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), especialmente a norma do artigo 1º, que veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. Desde o advento da Lei nº 4.595/64 é livre a convenção quanto a juros e encargos nos contratos bancários, existindo norma

expressa, consistente no inciso I da Resolução nº 1.064/85, do Banco Central do Brasil, de acordo com a qual as “operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis”, aliás, o próprio autor recorrente reconheceu em suas razões recursais.

A questão é pacífica e ainda prevalece o teor da súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Cite-se, ainda, a súmula vinculante nº 7: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Não bastassem tais fundamentos, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

A abusividade dos juros remuneratórios pode ser eventualmente reconhecida judicialmente quando fixados em patamar muito superior à média praticada no mercado para o tipo de operação. E este não é o caso dos autos.

Quanto à tabela price, trata-se de sistema de amortização do saldo devedor, portanto, sem guarida o pleito para substituição por outro método.

Não houve obrigatoriedade de contratar, o autor procurou o réu para tanto. Logo, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, deve prevalecer a previsão contratual.

Desta forma, a r. sentença deu a correta solução à lide, devendo ser mantida integralmente, pelos fundamentos nela expostos, aqui reiterados, incidente o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora